



PREFEITURA DE
MIGUELÓPOLIS

miguelopolis.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 08 de outubro de 2026 · Ano X · Edição nº 1686

Publicação Oficial do Município de Miguelópolis, conforme Lei Municipal nº 3.622, de 2016



PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

**Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP**

Praça Vovó Mariquinha, n.º 100 – Centro – Miguelópolis/SP – CEP 14530-000

www.miguelopolis.sp.gov.br

CNPJ: 45.353.307/0001-04

DECRETO Nº 7.889, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

“Dispõe sobre a alteração da data de comemoração do Dia do Servidor Público no âmbito do Município de Miguelópolis no ano de 2026, e dá outras providências.”

JÚLIO FERREIRA DO CARMO, Prefeito do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77, incisos II, VIII, XIII e XVI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo transferiu a comemoração do Dia do Servidor Público, tradicionalmente celebrado em 28 de outubro, para o dia **30 de outubro de 2026**;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de harmonizar o calendário administrativo municipal com o estadual, a fim de garantir uniformidade organizacional e otimizar os serviços;

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida, excepcionalmente no ano de **2026**, a comemoração do "Dia do Servidor Público" no âmbito da Administração Pública do Município de Miguelópolis, originalmente prevista para o dia 28 de outubro, para o dia **30 de outubro de 2026**.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º, fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta no dia 30 de outubro de 2026 (sexta-feira).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos e entidades cujos serviços, por sua natureza, sejam considerados essenciais e ininterruptos (como prontos-socorros, coleta de lixo, segurança, entre outros), os quais deverão funcionar em sistema de plantão para garantir o atendimento à população.

Art. 3º No dia 28 de outubro de 2026 (quarta-feira), o expediente de trabalho em todas as repartições públicas municipais ocorrerá normalmente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 08 de outubro de 2026.

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal

JULIO FERREIRA DO CARMO
Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL, email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2026.10.08 17:55:44 -03'00'

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Referendado nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica do Município.
VINÍCIUS RODRIGUES ALVES Diretor de Governo e Relações Institucionais

Praça Vovó Mariquinha, n.º 100 – Centro
CEP 14.530-000

**Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP**

Praça Vovó Mariquinha, n.º 100 – Centro – Miguelópolis/SP – CEP 14530-000

www.miguelopolis.sp.gov.br

CNPJ: 45.353.307/0001-04.

LEI Nº 5.506, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

"Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal doar bens móveis que especifica à Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, fixa encargos e dá outras providências."

JÚLIO FERREIRA DO CARMO, Prefeito do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MIGUELÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.381.111/0001-44, com sede neste Município, os bens móveis descritos no **Anexo Único** desta Lei, integrantes do patrimônio público municipal, reconhecido o manifesto interesse público e social.

§ 1º Os bens foram adquiridos por meio do Processo Licitatório nº 012/2026, Pregão Eletrônico nº 010/2026, Contrato nº 107/2026, Nota de Empenho nº 4.675, de 31 de agosto de 2026, e Nota Fiscal Eletrônica nº 22.010, de 14 de setembro de 2026, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 2º A doação observa o disposto no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 117, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, dispensada a licitação por se tratar de doação para fins e uso de interesse social, avaliadas a oportunidade e a conveniência socioeconômica em relação a outra forma de alienação.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º é feita **com encargo**, ficando a entidade donatária obrigada a:

I - destinar os bens exclusivamente ao aparelhamento e à manutenção das atividades assistenciais do centro cirúrgico e da Unidade de Urgência e Emergência vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito deste Município;

II - manter os bens em perfeitas condições de conservação, segurança e funcionamento, arcando com os custos de instalação, treinamento, operação e manutenção preventiva e corretiva, bem como com a aquisição dos insumos e acessórios de uso descartável;

III - observar as normas técnicas e sanitárias aplicáveis, inclusive quanto ao registro do equipamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e à responsabilidade técnica pelo seu uso;

IV - facultar a fiscalização periódica pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde ou de comissão designada, para a verificação do uso adequado e do estado de conservação dos bens;

V - prestar contas da utilização dos bens sempre que solicitado e apresentar, anualmente, relatório sucinto de sua destinação.

Art. 3º É vedado à donatária dar destinação diversa aos bens recebidos, bem como aliená-los, cedê-los a terceiros a qualquer título, emprestá-los, alugá-los ou dá-los em garantia, sob

Praça Vovó Mariquinha, nº 100 – Centro
CEP 14.530-000



Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP

Praça Vovó Mariquinha, n.º 100 – Centro – Miguelópolis/SP – CEP 14530-000

www.miguelopolis.sp.gov.br

CNPJ: 45.353.307/0001-04

pena de revogação da doação e reversão automática dos bens ao patrimônio do Município, assegurado o direito de defesa e independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Parágrafo único. A reversão também ocorrerá na hipótese de extinção da entidade donatária, de encerramento das atividades assistenciais prestadas ao Sistema Único de Saúde no Município ou de descumprimento dos encargos previstos no art. 2º.

Art. 4º O Termo de Doação com Encargo será lavrado pela Secretaria Municipal competente no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, dele constando a descrição dos bens, os números de série, os encargos e a cláusula de reversão.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva da entidade donatária as despesas de retirada, transporte e instalação dos bens.

Art. 5º Após a assinatura do Termo de Doação, o setor de patrimônio procederá à baixa dos bens no inventário municipal, com anotação do número desta Lei e do respectivo termo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, não havendo repasse de recursos financeiros à donatária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis-SP, 08 de outubro de 2026.

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Referendado nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica do Município.
VINÍCIUS RODRIGUES ALVES Diretor de Governo e Relações Institucionais

Praça Vovó Mariquinha, n.º 100 – Centro
CEP 14.530-000

**Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP**

Praça Vovó Mariquinha, n.º 100 – Centro – Miguelópolis/SP – CEP 14530-000

www.miguelopolis.sp.gov.br

CNPJ: 45.353.307/0001-04

ANEXO ÚNICO

Relação dos bens móveis objeto da doação (NF-e nº 22.010, de 14/09/2026, emitida por HCENTER Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 04.576.769/0001-03)

Item	Descrição	Marca / modelo	Qtd.	Valor (R\$)
1	Bisturi eletrônico microprocessado, até 400 W, número de série CAF0010582	WEM SS-501SX	1	18.770,20
2	Carrinho grande com 2 bandejas, medidas internas 400 x 340 mm	-	1	1.000,00
3	Pedal duplo monopolar compatível com SS-501SX	WEM FS 16	1	2.800,00
4	Pedal simples bipolar compatível com SS-501SX (6 pinos)	WEM FS 25	1	1.300,00
5	Cabo para placa descartável, padrão Valleylab, 1 pino	BBS HC0560	1	300,00
6	Placa dispersiva adulta descartável, sem cabo	Gabiplate 9552F	10	129,90
7	Caneta com comando por pedal, autoclavável, cabo fixo, sem eletrodo	HC06	1	300,00
8	Caneta eletrocirúrgica descartável, de uso único	BLUEPAD BP20	1	24,90
9	Cabo de força (alimentação), 5 metros	WEM 07077	1	100,00
10	Eletrodo 75 mm, ponta tipo bola 4,76 mm	E 100	1	55,00
11	Eletrodo 75 mm, ponta tipo alça 8,0 mm	E 110	1	55,00
12	Eletrodo 75 mm, ponta tipo faca reta	E 120	1	55,00
13	Eletrodo 75 mm, ponta curva tipo faca 45 graus	E 121	1	55,00
14	Eletrodo 75 mm, ponta reta tipo agulha 0,6 mm	E 130	1	55,00
VALOR TOTAL				25.000,00

Aquisição: Processo Licitatório nº 012/2026, Pregão Eletrônico nº 010/2026, Contrato nº 107/2026 (vigência de 24/07/2026 a 30/12/2026), Nota de Empenho nº 4.675, de 31/08/2026, ficha 618, elemento 4.4.90.52.08, programa 10.302.0170.2029.0000, Fundo Municipal de Saúde, Reserva Orçamentária nº 72.

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal

Praça Vovó Mariquinha, nº 100 – Centro
CEP 14.530-000



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dpamiguelopolis@gmail.com

LEI Nº 5.507, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

“Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal ceder gratuitamente com encargos bem móvel que especifica à Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis e dá outras providências.”

JÚLIO FERREIRA DO CARMO, Prefeito do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder gratuita e temporariamente à **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MIGUELÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **52.381.111/0001-44**, com sede neste Município, o bem móvel descrito nesta lei, integrante do patrimônio público municipal, reconhecido o manifesto interesse público e social.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º é feita com encargo, ficando a entidade donatária obrigada a:

- I – usar o equipamento exclusivamente para o atendimento gratuito ou pelo SUS à população, não podendo em hipótese alguma ser usada para atendimento particular mediante cobrança de valores seja pela própria Santa Casa ou terceiros, notadamente médicos ou empresas médica, técnicos ou qualquer outra pessoa física ou jurídica.
- II – Manter o referido bem em perfeita condição de conservação, segurança e funcionamento, arcando com todos os custos de instalação, operação e manutenção preventiva ou corretiva;
- III – Facultar a fiscalização periódica, por parte do Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde ou de comissão designada, para a verificação do uso adequado e do estado de conservação do bem cedido;

Praça Vovó Mariquinha, nº 100 - centro
CEP 14.530-000



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dpamiguelopolis@gmail.com

IV- Restituir o bem no prazo de 05 dias úteis em perfeito estado de conservação e funcionamento, após formal solicitação do Município, sob pena do pagamento integral de um mesmo bem ou equivalente pelo seu valor atual de mercado.

Art. 3º É vedado à cessionária dar destinação diversa ao bem móvel cedido, bem como aliená-lo, ceder a terceiros a qualquer título, emprestá-lo, alugá-lo ou dá-lo em garantia, sob pena de revogação da cessão.

Art. 4º O bem objeto desta cessão, está avaliado em 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais, conforme nota de empenho nº 6579, e foi licitado pela prefeitura, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025 PROCESSO Nº 062/2025 EDITAL Nº 054/2025, compreendendo os seguintes itens:

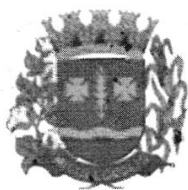
1 Aparelho de Ultrassom digital

SISTEMA DE ULTRASSOM DIGITAL COM DOPPLER COLORIDO MARCA:
CHISON MODELO: SONOMAX 7 ANVISA: 81504799170

FABRICANTE: CHISON Medical Technologies Co., Ltd

Informações Gerais Equipamento transportável sobre rodízios com sistema de freios nas 4 rodas, console ergonômico com ajuste de altura e teclas programáveis. Tecnologia de feixes compostos e Tecnologia de redução de ruído e artefatos, zoom Read/Write. Este equipamento é baseado no sistema operacional Windows 10 para uso profissional, devidamente licenciada, com possibilidade de atualizações futuras, com um sistema de diagnóstico de desempenho em tempo real; O dispositivo é um instrumento de imagem ultrassônica de uso geral destinado ao uso por clínicos qualificados para emergência médica geral, ginecológico e obstétrico, cardiovascular, avaliação Fetal, Abdominal e pélvico, Pediátrica, de Pequenos Órgãos (mama, tireoide, testículos), Cefálica Neonatal, Adulto Cefálica, pulmonar, Cardíaca (adulto, pediátrico), Músculo-esquelética (Convencional, Superficial), Vascular Periférica, Transesofágica, Transcraniano, Transfontanela, Transretal, Transvaginal, Obstétrica/ Ginecológica, Urológica, para anestesia e cuidados intensivos. Dimensões e Peso Dimensões aproximadas da unidade principal: 604mm × 685mm × 1498mm Peso líquido da unidade principal: 58 kg (sem sonda incluída)

Praça Vovó Mariquinha, nº 100 - centro
CEP 14.530-000



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

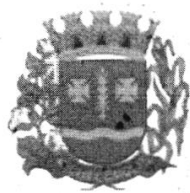
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dpamiguelopolis@gmail.com

Alimentação Elétrica Tensão de alimentação: Adaptável automaticamente para AC 100-240V Frequência da alimentação: 50-60 Hz Consumo de energia: 600 VA Modo de espera disponível Interface do Usuário Painel de Operação Painel de controle ajustável em altura: até 25 cm Rotação: 90° para a esquerda e direita Teclado alfanumérico 08 controles deslizantes TGC Teclas retroiluminadas interativas Alto-falante integrado com ajuste de volume Tela sensível ao toque Tamanho: 15,6 polegadas Layout personalizável Exibição de imagem em tempo real Alta sensibilidade ao toque Tela de Exibição LED colorido de alta resolução Tamanho: 23,8 polegadas Resolução: 1920×1080 Área de imagem: 800×600 / 1120×840 / 1440×1080 Ajuste de brilho e contraste Dobrável para transporte, totalmente articulável em angulação, rotação e inclinação Visão Geral do Sistema Aplicações Abdômen (Ginecologia e Urologia) Fetal/Obstetria Pequenas Partes (Mama, Tireoide, Escroto) Pediatria Músculo esquelético (Convencional & Superficial) Cardíaco (Adulto & Pediátrico) Transcraniano Transfontanela Vascular (cerebral, periférico, abdominal) Transvaginal Métodos de Varredura Convexo eletrônico Linear eletrônico Phased Array eletrônico Volume convexo Transdutores Inclusos (1) Transdutor Convexo: Banda larga de frequência 1 a 7 MHz; C1 (1) Transdutor Linear: Banda larga de frequência 3 a 14 MHz; L4-10 (1) Transdutor Endocavitário: Banda larga de frequência 2 a 11 MHz; E4-10 (1) Transdutor Setorial banda larga 1 a 5 MHz; S1-5P (1) Transdutor microconvexo multifrequencial do com frequência de 3 a 10 MHz; C4-11 Modos de Imagem B Mode, B/M Mode, M Mode, 2B Mode, 4B Mode CFM (Color Flow Mode), PD (Power Doppler), DPD (Directional PD), PW Mode Triplex, Quadplex, CW Mode, Modo de Cor M, Elastografia, Stress Echo, ECG Super Needle, 4D, Virtual HD, FHI Mode, AIO IA – Inteligência Artificial aplicada aumentando a produtividade, medidas automáticas e ajuste de color doppler. Modos de Exibição Exibição quadrupla/dupla Modo Duplex, Triplex e Quadplex Anotações na Tela Nome do hospital, Data/Hora, Nome e ID do Paciente Barra de cinza/cor, Guia Cine, Direção da varredura Resultados de medições, Tipo de transdutor, Frequência Indicação de menu, Indicação de funções do Trackball Configuração Padrão Monitor LED de 23,8 polegadas Tela sensível ao toque de 15,6 polegadas 4 portas ativas para transdutores (com suporte) Disco rígido de 1TB integrado DVD-R/W 8 portas USB Impressão direta de imagens (formato laudo) para impressora USB com possibilidade de ajuste de imagens por

Praça Vovó Mariquinha, nº 100 – centro
CEP 14.530-000



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

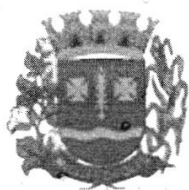
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dpamiguelopolis@gmail.com

página; Saídas de vídeo composto uma porta Super-Vídeo e uma porta HDMI; HL7, SonoIMT, SonoFIS, Scan Code, Conectividade Wi-Fi e Bluetooth DICOM 3.0: Media Storage, Verification, Print, Storage, Storage/Commitment, Worklist, Query – Retrieve, MPPS (Modality Performance Procedure Step), Structured Reporting. O equipamento PERMITE realização de medidas e anotações em imagens armazenadas; Colorização do modo B, Modo M e Doppler Espectral; Cálculos automáticos e apresentação dos resultados na função Doppler espectral; Dual display (B+BC) em tempo real e simultâneo; Imagem de Segunda Harmônica de Tecido e Inversão de Pulso disponível em todos os transdutores; Software de cardiologia avançada, eco de Stress e com protocolos programáveis pelo usuário. Ferramenta qualitativa e quantitativa para avaliação da dinâmica Ventricular. Método visual e quantitativo incluindo dados como: velocidade, ventrículo, valores globais, por segmento, Strain com avaliação pelo método bidimensional. Software para aquisição de imagens volumétricas em tempo real com processamento de pelo menos 50 volumes por segundo, software de visualização tomográfica, STIC para reconstrução cardíaca fetal, cortes em fatias e com módulo de renderização realística fetal. Controles de Imagens: Profundidade de pelo menos 50cm; TGC/STC com pelo menos 8 potenciômetros deslizantes de ajustes, ajuste de contraste; Pan/Zoom, tempo real e congelado para melhor visualização lateral e de profundidade. Cineloop com no mínimo 2.200 quadros, velocidade variável e visualização quadro a quadro ou memória cine de 1GB. Faixa dinâmica (Dynamic Range) 431 dB; Análises necessárias: O equipamento deverá permitir realização de medidas e anotações em imagens armazenadas; Colorização do modo B, Modo M e Doppler Espectral com medidas automáticas e em tempo real em todos os transdutores; Cálculos automáticos e apresentação dos resultados na função Doppler espectral; Dual display (B+BC) em tempo real e simultâneo; Software da agulha de biópsia com ângulo ajustável para movimentação. Imagem de Segunda Harmônica de Tecido e Inversão de Pulso disponível em todos os transdutores; Software de composição espacial de imagens com feixes entrelaçados; Software de contraste; Software para cálculo automático de biometria fetal e da translucência nugal; Software utilizado para estudo de fluxo de vasos de pequeno calibre e capilares com sistema de mapeamento de cor e alta resolução e com capacidade para realizar medidas; Software para transcraniano; Pacote de cálculos obstétricos e ginecológicos com tabelas e páginas de relatórios, cálculos para

Praça Vovó Mariquinha, nº 100 - centro
CEP 14.530-000



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dpamiguelopolis@gmail.com

multigestação e curva de crescimento fetal. Pacote de cálculos vasculares, com tabelas e páginas de relatórios. Pacote de cálculos cardíacos com página de relatório. Possibilidade de inserir novas medidas. Medidas, cálculos e anotações sobre o cine, em imagens arquivadas no SSD de 1TB. Pacote de medidas para cardiologia, vascular e obstetria; Modo B: distância, volume, área, circunferência, ângulo, estenose, função do VE; Modo M: tempo, distância, aceleração, frequência cardíaca, função do VE. Software para elastografia, análise tecnologia shear wave para mamas e pequenas partes; Elastografia Shear Wave transdutor convexo e linear. Software para exames de Elastografia por compressão nas sondas endocavitário e linear. Software para exames de quantificação de gordura hepática pela atenuação do som. Hardware Cabo de ECG Parâmetros de Imagem Modo B Ganho, SRA, Posição do Foco, Contraste X, Persistência, Densidade Rotação de Imagem, Chroma, Suavização, Realce de Bordas, Biopsia Modo M Ganho, Layout, Formato de Exibição, Cor, Modo de Direção Livre M Modo de Cor Ganho, Mapa de Cores, Inversão de Cores, Filtragem de Paredes, Persistência Armazenamento e Conectividade Armazenamento SSD integrado de 1TB Formatos suportados: BMP, JPG, DCM, PNG, TIFF, AVI Suporte DICOM 3.0 para impressão, armazenamento, lista de trabalho Conectividade Ethernet, USB, Bluetooth, Wi-Fi Medições e Cálculos Pacotes de medições gerais, ginecológicas, obstétricas, vasculares e cardíacas Medições automáticas para OB & GYN (BPD, HC, AC, FL, NT, etc.) Análises avançadas de fluxo sanguíneo, Doppler, volume e biometrias Modo Doppler: velocidade, tempo, aceleração, frequência cardíaca, Relação Sístole/Diástole, Índice de Resistência, Índice de Pulsatilidade com traçado automático, volume de fluxo, Gradiente de pressão, "Pressure Halt Time", IR e IP com traço automático Configurações do Sistema Personalização de informações do hospital, idioma, funções dos botões e atalhos Configuração de impressão e conectividade com PC e dispositivos médicos Interface multilíngue Plataforma Windows. Condições de Operação e Armazenamento Temperatura ambiente: 10°C a 40°C Umidade relativa: 30% a 75% (sem condensação) Pressão atmosférica: 700 hPa a 1060 hPa Temperatura de armazenamento: -5°C a 40°C Umidade relativa de armazenamento: ≤80% Acessórios inclusos: Nobreak compatível com o equipamento; Impressora laser colorida. Registro na ANVISA; Manuais do equipamento registrado na ANVISA; Garantia de 12 (doze) meses, incluindo

Praça Vovó Mariquinha, nº 100 - centro
CEP 14.530-000



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

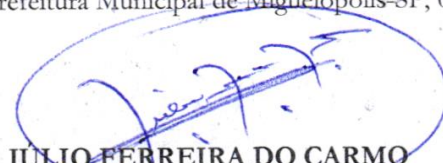
dpamiguelopolis@gmail.com

manutenção preventiva (conforme indicação do fabricante) e corretiva, inclusive troca peças e de transdutores em caso de avarias no período da garantia.

Art. 5º O Termo de cessão com encargo será lavrado pela Secretaria Municipal competente no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, correndo por conta exclusiva da entidade cessionária todas as despesas decorrentes da retirada e instalação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis-SP, 08 de outubro de 2026.


JULIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Referendado nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica do Município.

VINÍCIUS RODRIGUES ALVES Diretor de Governo e Relações Institucionais

Praça Vovó Mariquinha, nº 100 - centro
CEP 14.530-000

**Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP**

Praça Vovó Mariquinha, n.º 100 – Centro – Miguelópolis/SP – CEP 14530-000

www.miguelopolis.sp.gov.br

CNPJ: 45.353.307/0001-04

DECRETO Nº 7.889, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

“Dispõe sobre a alteração da data de comemoração do Dia do Servidor Público no âmbito do Município de Miguelópolis no ano de 2026, e dá outras providências.”

JÚLIO FERREIRA DO CARMO, Prefeito do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77, incisos II, VIII, XIII e XVI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo transferiu a comemoração do Dia do Servidor Público, tradicionalmente celebrado em 28 de outubro, para o dia **30 de outubro de 2026**;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de harmonizar o calendário administrativo municipal com o estadual, a fim de garantir uniformidade organizacional e otimizar os serviços;

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida, excepcionalmente no ano de **2026**, a comemoração do "Dia do Servidor Público" no âmbito da Administração Pública do Município de Miguelópolis, originalmente prevista para o dia 28 de outubro, para o dia **30 de outubro de 2026**.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º, fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta no dia 30 de outubro de 2026 (sexta-feira).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos e entidades cujos serviços, por sua natureza, sejam considerados essenciais e ininterruptos (como prontos-socorros, coleta de lixo, segurança, entre outros), os quais deverão funcionar em sistema de plantão para garantir o atendimento à população.

Art. 3º No dia 28 de outubro de 2026 (quarta-feira), o expediente de trabalho em todas as repartições públicas municipais ocorrerá normalmente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 08 de outubro de 2026.

JÚLIO FERREIRA DO CARMO

Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Referenciado nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica do Município.
VINÍCIUS RODRIGUES ALVES Diretor de Governo e Relações Institucionais

Praça Vovó Mariquinha, nº 100 - Centro
CEP 14.530-000

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DIRETORIA DE EDUCAÇÃO; DIRETORIA DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO; DIRETORIA DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; RESPONSÁVEIS PELO ALMOXARIFADO E PELAS UNIDADES ESCOLARES E CONTROLADORA DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP.

Parecer Jurídico n. 63/2026

Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal de Miguelópolis – SP.

Órgãos envolvidos: Diretoria de Educação; Diretoria de Governo e Administração; Diretoria de Finanças e Tributação; responsáveis pelo almoxarifado e pelas unidades escolares; Controle Interno Municipal.

Assunto: Exame da legalidade e constitucionalidade das situações constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na IV Fiscalização Ordenada de 2026 – Almoxarifado da Educação e Uniformes Escolares. Análise da Lei Complementar Municipal nº 3.663/2017, da Constituição Federal, da legislação de regência da educação pública, das finanças públicas, das contratações administrativas e do controle interno. Providências administrativas corretivas, responsabilidades funcionais e preservação do erário.

Referências: TC-007466.989.26; TC de acompanhamento nº 003777.989.26; Ofício GDUR-17 nº 24/2026; SEI nº 0017386/2026-36; Relatório da IV Fiscalização Ordenada de 17/08/2026.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E EDUCACIONAL. MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. IV FISCALIZAÇÃO ORDENADA DE 2026. ALMOXARIFADO DA EDUCAÇÃO. MATERIAIS DIDÁTICOS E ESCOLARES. UNIFORMES. AUSÊNCIA DE CONTROLES FORMAIS DE ESTOQUE, INVENTÁRIOS, RASTREABILIDADE, SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO. INFILTRAÇÕES, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE CONTRA INCÊNDIO E DEFICIÊNCIAS DE SEGURANÇA. REINCIDÊNCIA DE APONTAMENTOS. ARTS. 37, 70, 74, 205, 206, 208 E 211 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS FEDERAIS Nº 4.320/1964, 9.394/1996, 14.133/2021 E 14.230/2021. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.663/2017. DEVER DE PLANEJAMENTO, CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO, EFICIÊNCIA E CONTROLE. DISTINÇÃO ENTRE FALHA ADMINISTRATIVA, ILEGALIDADE, DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES QUE NÃO CARACTERIZA, ISOLADAMENTE, INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE SEM IDENTIFICAÇÃO DE DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL E OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DO CHEFE DO EXECUTIVO. DESIGNAÇÃO FORMAL DE RESPONSÁVEIS. PLANO DE AÇÃO CORRETIVA. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA E NECESSIDADE ADMINISTRATIVA DE SANEAMENTO IMEDIATO DAS DEFICIÊNCIAS, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 3.663, de 10 de março de 2017, por intermédio de seu componente, Advogado Público da Fazenda Pública do Município de Miguelópolis – SP, nos termos de suas atribuições e competências (com poderes de representação em juízo ou fora dele ofertados pela Lei n.º 2.830, de 27 de dezembro de 2007 – Anexo XI, c.c. o art. 75, inc. III, do CPC), vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atendimento a consulta pleiteada nos autos do procedimento supra indicado, apresentar o seguinte

PARECER JURÍDICO¹,

com fundamento na Constituição da República de 1988, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Miguelópolis – SP, na Lei Complementar Municipal n.º 3.668, de 10 de março de 2017; na Lei Municipal n.º 2.146, de 29 de outubro de 1993; na Lei Municipal n.º 2.300, de 27 de agosto de 1998; na Lei Municipal n.º 3.246, de 26 de janeiro de 2012; Lei Municipal n.º 2.459, de 18 de janeiro de 2002; e no Decreto Municipal n.º 4.587, de 03 de dezembro de 2012, nos termos a seguir motivadamente expostos:

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica a documentação relacionada à IV Fiscalização Ordenada de 2026, promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, em 17 de agosto de 2026, tendo por **objeto as condições de gestão, conservação, controle e distribuição dos materiais didáticos e escolares, bem como a política administrativa referente aos uniformes escolares da rede pública municipal de Miguelópolis.**

Foram encaminhados quatro documentos para exame:

1. Relatório da IV Fiscalização Ordenada de 2026, com 40 páginas, contendo questionários, constatações e registros da inspeção;
2. Manifestação técnica da Unidade Regional de Ituverava – UR-17, datada de 20 de agosto de 2026, no processo TC-007466.989.26; e,
3. Ofício GDUR-17 nº 24/2026, por meio do qual o TCE-SP deu ciência formal das ocorrências e solicitou informações, esclarecimentos ou providências.

¹ O presente parecer se limita à análise tão somente do proposto pela consulta realizada.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Conforme a manifestação da fiscalização, a diligência de agosto teve por finalidade verificar a evolução das condições anteriormente examinadas na I Fiscalização Ordenada, realizada em 23 de março de 2026, especialmente porque o Município integrava o conjunto de entes nos quais haviam sido identificadas situações consideradas críticas.

O trabalho fiscalizatório registrou numerosas deficiências de natureza organizacional, documental, operacional, patrimonial e estrutural, destacando a reincidência de boa parte dos apontamentos.

Entre as situações examinadas encontram-se:

- Falta de controles sistemáticos de movimentação dos materiais didáticos e escolares;
- Inexistência ou insuficiência de normas internas de gestão dos depósitos;
- Ausência de designação formal de responsáveis e de segregação de funções;
- Inexistência de inventários físicos periódicos e conciliações;
- Deficiência de segurança, conservação e prevenção contra incêndio;
- Divergências quantitativas em itens fiscalizados;
- Insuficiência de procedimentos de reposição, distribuição e rastreabilidade;
- Existência de materiais didáticos pertencentes a exercícios anteriores;
- Ausência de distribuição de uniformes escolares em 2026.

No Ofício GDUR-17 nº 24/2026, o Tribunal concedeu prazo de dez dias para a apresentação de informações, esclarecimentos ou medidas de saneamento diretamente nos autos da fiscalização.

O documento registra assinatura eletrônica do Prefeito em 21 de agosto de 2026, sem que isso, isoladamente, demonstre a data processual de intimação ou a existência de resposta tempestiva.

A questão submetida a esta Procuradoria consiste em estabelecer, com rigor jurídico, quais apontamentos efetivamente representam descumprimento de deveres legais, quais reclamam esclarecimentos probatórios, quais são passíveis de correção administrativa e quais podem gerar consequências perante o Tribunal de Contas ou outras instâncias de controle.

Importa registrar que o exame de legalidade não se confunde com adesão automática a todas as conclusões da fiscalização, tampouco permite justificar, por simples



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

invocação da discricionariedade administrativa, deficiências contrárias à proteção do patrimônio público e ao direito fundamental à educação.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DO EXAME JURÍDICO

A presente manifestação possui natureza técnico-jurídica, destinada a subsidiar as decisões do Chefe do Poder Executivo e dos órgãos administrativos envolvidos.

Compete à Procuradoria examinar a juridicidade das ações e omissões apontadas, interpretar a legislação aplicável, indicar providências e prevenir consequências administrativas, financeiras e judiciais.

Não lhe compete substituir o **trabalho técnico** de engenharia, contabilidade, segurança contra incêndio, almoxarifado ou auditoria.

Desse modo, a conclusão sobre efetiva perda patrimonial, quantificação de diferenças de estoque, necessidade de obras, regularidade técnica das instalações e cumprimento material das medidas propostas dependerá dos respectivos laudos, inventários, demonstrativos e documentos administrativos.

Adota-se, ainda, distinção essencial:

Uma irregularidade identificada pela fiscalização não implica automaticamente a existência de dano ao erário, ato de improbidade administrativa, responsabilidade pessoal do Prefeito ou nulidade de todas as aquisições realizadas.

Cada consequência exige pressupostos jurídicos e probatórios próprios.

Essa distinção, entretanto, não elimina o dever de corrigir falhas objetivamente constatadas, sobretudo quando reiteradas após inspeção anterior.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da competência constitucional do Município e da obrigatoriedade de observar os princípios da Administração Pública

A Constituição da República atribui aos municípios autonomia político-administrativa e competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, observadas as normas constitucionais e nacionais aplicáveis.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

O art. 18 da Constituição reconhece a autonomia municipal, enquanto o art. 30, incisos I, II e VI, estabelece, respectivamente, as competências para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e manter programas de educação infantil e ensino fundamental, mediante cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Essa autonomia, contudo, não afasta a incidência dos princípios estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A legalidade administrativa não se restringe à existência de autorização formal para a aquisição de materiais.

Abrange, também, o dever de assegurar que os bens adquiridos ou recebidos pela Administração sejam empregados na finalidade pública prevista, devidamente conservados e submetidos a mecanismos adequados de controle.

A eficiência exige racionalidade no emprego dos recursos, organização das rotinas e prevenção de desperdícios.

A moralidade pressupõe gestão diligente e transparente, incompatível com a tolerância injustificada e prolongada de situações que exponham o patrimônio público a perdas evitáveis.

Da conjugação desses princípios resulta uma obrigação administrativa de organizar adequadamente o almoxarifado municipal e seus mecanismos de controle.

Não se identifica liberdade administrativa para escolher entre controlar ou não controlar os bens públicos. A discricionariedade reside na escolha dos instrumentos juridicamente idôneos para realizar esse controle.

É perfeitamente possível, por exemplo, que a Administração adote sistema eletrônico de baixo custo ou controles documentais formalizados, desde que sejam suficientes para garantir confiabilidade, identificação dos responsáveis, rastreabilidade e fiscalização.

Assim, o TCE-SP pode legitimamente exigir a demonstração de controles eficazes, mas a escolha de determinado software ou modelo operacional deve observar a realidade administrativa, a proporcionalidade e as regras aplicáveis à contratação pública.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

3.2. Do direito fundamental à educação e da finalidade pública dos materiais escolares

Os arts. 205 e 206 da Constituição consagram a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, estabelecendo princípios que abrangem igualdade de condições para acesso e permanência na escola e garantia de padrão de qualidade.

O art. 208, inciso VII, prevê o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, observadas as atribuições dos entes federativos.

A Lei Federal nº 9.394/1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional —, em seu art. 70, inciso VIII, reconhece como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas destinadas à aquisição de material didático-escolar.

A legislação distingue, porém, despesas propriamente educacionais e outras despesas assistenciais, cuja classificação orçamentária demanda exame específico, especialmente nos termos do art. 71 da LDB.

A **consequência jurídica** é relevante: os materiais escolares não constituem simples mercadorias integrantes de um depósito administrativo. Representam instrumentos destinados à implementação de política pública constitucionalmente protegida.

A ausência de planejamento adequado pode produzir efeitos sucessivos:

1. Aquisições quantitativamente incompatíveis com as necessidades dos estudantes;
2. Armazenamento prolongado e desnecessário;
3. Deterioração ou perda de utilidade pedagógica;
4. Distribuição tardia ou insuficiente;
5. Necessidade de compras emergenciais;
6. Eventual comprometimento da continuidade e qualidade do ensino.

Por isso, o gerenciamento eficiente do material escolar integra o dever constitucional de assegurar uma educação pública adequada.

Não obstante, é indispensável distinguir os requisitos mínimos dessa política pública das opções administrativas legítimas quanto à periodicidade de aquisição, forma de distribuição e organização logística.

Não se pode concluir, pela simples ausência de determinada metodologia



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

recomendada pelo órgão fiscalizador, que tenha ocorrido violação direta ao direito à educação, sem examinar se os materiais efetivamente chegaram aos alunos e em quais condições.

3.3. Da obrigatoriedade dos sistemas de controle interno e da fiscalização contábil, financeira e patrimonial

Os arts. 70 e 74 da Constituição Federal constituem parâmetros fundamentais para o exame.

O art. 70 estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial observará aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

O art. 74 disciplina as finalidades dos sistemas de controle interno, incluindo a comprovação da legalidade e a avaliação de resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o apoio ao controle externo.

Nos municípios, esse regime deve ser interpretado conjuntamente com o art. 31 da Constituição, que estabelece a fiscalização municipal pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Consequentemente, há dever constitucional de estruturar mecanismos de controle compatíveis com a dimensão e a complexidade dos serviços.

O que a Constituição não exige é um modelo organizacional único e invariável de controle interno para todos os municípios.

Entretanto, a inexistência de rotinas mínimas de verificação, a falta de identificação dos responsáveis pela guarda e a ausência de informações confiáveis sobre bens e estoques comprometem a própria possibilidade de exercício do controle constitucional.

Dessa forma, a deficiência identificada pelo TCE-SP extrapola uma questão meramente burocrática.

A falta de registros pode impedir a aferição da regularidade das aquisições, a demonstração da entrega aos destinatários, a avaliação de desperdícios e a identificação de eventuais diferenças quantitativas.

A correção exige providências integradas das áreas de Educação, Administração, Finanças, Contabilidade e Controle Interno.

3.4. Da Lei Federal nº 4.320/1964 e do dever de controle patrimonial



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

A Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece normas gerais de direito financeiro e constitui fundamento jurídico relevante para a organização do controle patrimonial público.

Destacam-se seus arts. 94 a 96.

O art. 94 determina a manutenção de registros analíticos dos bens de caráter permanente, com identificação de suas características e dos agentes responsáveis pela guarda e administração.

O art. 95 exige registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

O art. 96 dispõe:

O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Cumprir efetuar distinção técnica: o art. 94 refere-se expressamente aos bens permanentes. Portanto, não seria juridicamente preciso afirmar que todos os materiais escolares de consumo devem receber individualmente o mesmo tratamento de tombamento reservado aos bens permanentes.

Isso não significa, evidentemente, que os materiais de consumo estejam dispensados de controle.

A exigência de controle dos estoques decorre do regime de contabilidade pública, da necessidade de demonstração patrimonial, dos princípios constitucionais, da legislação de contratações e das normas contábeis aplicáveis ao setor público.

Assim, deve o Município:

- Registrar entradas com identificação do documento de origem, item, quantidade, data e responsável pelo recebimento;
- Registrar saídas com identificação da unidade destinatária, quantidade e responsável;
- Manter saldos individualizados por item e local de armazenamento;
- Realizar inventários periódicos e conciliações;
- Documentar divergências e respectivas providências;
- Conciliar os controles físicos e administrativos com os registros contábeis pertinentes.

A periodicidade e o modelo operacional desses procedimentos deverão ser



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

definidos por ato normativo local e orientação técnica da contabilidade e do controle interno.

A inexistência de um software especializado, considerada isoladamente, não constitui necessariamente violação da Lei nº 4.320/1964.

Porém, a ausência simultânea de sistema eletrônico e de registros manuais idôneos caracteriza deficiência substancial de gestão.

3.5. Da Lei Federal nº 14.133/2021: planejamento, conservação e segregação de funções

A Lei Federal nº 14.133/2021 alcança os municípios e disciplina as licitações e os contratos administrativos, incluindo princípios e procedimentos que impactam diretamente as aquisições de materiais escolares.

Seu art. 5º contempla expressamente o planejamento, a eficiência, a economicidade, a transparência e a segregação de funções.

O art. 7º, § 1º, determina que a autoridade competente observe o princípio da segregação de funções, com restrição à atuação simultânea do mesmo agente em funções mais suscetíveis a riscos na contratação pública.

Especialmente relevante é o art. 40:

O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual.

Entre as exigências do dispositivo encontram-se a estimativa adequada das quantidades necessárias e a observância de condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material, conforme os incisos III e IV.

O § 1º também disciplina requisitos do termo de referência, incluindo especificações e condições de entrega dos produtos.

A situação descrita no relatório deve ser examinada sob essa perspectiva.

Se o Município adquire materiais escolares, mas não dispõe de controles capazes de identificar quanto recebeu, quanto distribuiu, quanto permanece armazenado e quais itens necessitam de reposição, fica prejudicada a própria base informacional exigida para o planejamento das futuras aquisições.

A ausência de inventário pode conduzir a compras duplicadas, aquisição excessiva de determinados itens e desabastecimento de outros.

A falta de condições adequadas de armazenamento, por sua vez, confronta



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

diretamente a diretriz legal de preservação dos materiais.

A obrigação de guarda adequada não se encerra com o recebimento definitivo do objeto contratado.

Ela acompanha toda a gestão administrativa dos bens enquanto permanecerem sob responsabilidade municipal.

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 14.133/2021 trata especificamente da organização dos agentes que desempenham funções essenciais às contratações públicas.

Sua incidência sobre rotinas gerais de distribuição escolar deve ser compreendida em harmonia com o art. 5º, com os princípios de controle interno e com as normas administrativas municipais.

Não seria juridicamente adequado transportar automaticamente todas as exigências formais de designação de agentes da contratação para qualquer operação logística interna.

Todavia, é recomendável e juridicamente consistente separar, na medida das possibilidades administrativas:

- O agente responsável pela solicitação;
- A autoridade que autoriza;
- O servidor que recebe e confere;
- O responsável pela guarda;
- O agente que executa a distribuição;
- O responsável pelo controle e pela conciliação.

Em estruturas administrativas reduzidas, poderá haver segregação compensatória mediante conferência independente, aprovação superior documentada e auditoria periódica.

A solução deve ser proporcional, mas efetiva.

IV – DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.663/2017 E DA DISTRIBUIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES

A Lei Complementar Municipal nº 3.663, de 10 de março de 2017, possui importância central no caso, por disciplinar a estrutura administrativa e as competências



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

dos órgãos municipais.

Sua análise permite afastar a interpretação segundo a qual toda irregularidade no almoxarifado da educação seria, necessariamente e de forma exclusiva, atribuível à Diretoria de Educação.

4.1. Da competência da Procuradoria Jurídica Municipal – art. 10

O art. 10 da Lei Complementar Municipal n. 36632017 atribui à Procuradoria Jurídica as funções de representação judicial e extrajudicial, consultoria, assessoramento jurídico e proteção dos interesses municipais.

Destacam-se:

Art. 10, inciso II: atribui à Procuradoria a programação, formulação e execução de atividades de consultoria, elaboração de pareceres e assessoramento jurídico.

Art. 10, inciso IV: confere competência para analisar juridicamente projetos de leis, decretos, ordens de serviço, instruções, regulamentos, contratos, convênios e portarias.

Art. 10, inciso V: autoriza recomendar medidas jurídicas essenciais à satisfação e tutela do interesse público.

Art. 10, inciso XI: contempla atuação na instauração, autuação e orientação jurídica de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Art. 10, inciso XII: atribui competência para propor medidas destinadas à proteção do patrimônio dos órgãos municipais.

Essas disposições conferem fundamento direto à emissão deste parecer e às recomendações de regulamentação, saneamento e apuração administrativa.

A Procuradoria, entretanto, não deve substituir os órgãos responsáveis pela execução material das providências.

Seu papel consiste em orientar juridicamente, fiscalizar a conformidade dos atos submetidos à análise e propor medidas aptas a reduzir os riscos legais identificados.

4.2. Da competência da Diretoria de Educação – art. 13

O art. 13 da Lei Complementar Municipal estabelece competências relevantes.

O inciso I determina a formulação, execução e avaliação das políticas municipais de educação.

O inciso II atribui à Diretoria a estruturação, implantação e gerenciamento do



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

sistema municipal de ensino, garantindo acesso, permanência e qualidade.

O inciso VI prevê a coordenação, planejamento, execução e supervisão das atividades relativas às unidades educacionais.

O inciso X estabelece atuação coordenada com a Diretoria de Finanças para a realização dos procedimentos administrativos e orçamentários.

O inciso XIII atribui o acompanhamento e controle da execução dos contratos e convênios relacionados à área educacional.

O inciso XV dispõe sobre a ordenação das despesas e a responsabilidade pela gestão das dotações da unidade.

Por fim, o inciso XVI estabelece disposição especialmente importante: a assinatura de contratos vinculados às dotações da Diretoria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ressalvadas determinadas aquisições e serviços relacionados ao almoxarifado central, manutenção e custeio geral, atribuídos a outros órgãos.

Essa ressalva tem consequência jurídica relevante.

A Lei Municipal não permite presumir que a Diretoria de Educação seja a responsável exclusiva por todas as etapas de compra, armazenamento, guarda e distribuição dos materiais escolares.

A responsabilidade administrativa deve ser delimitada conforme a natureza da atividade e o órgão legalmente competente.

Assim, cabe distinguir:

a) Planejamento pedagógico e levantamento de necessidades: atribuições primariamente vinculadas à área de Educação.

b) Procedimentos licitatórios e de aquisição: atribuições a serem verificadas conforme a organização municipal e os atos de delegação.

c) Gestão física do almoxarifado: responsabilidade do órgão ou agente formalmente incumbido dessa atividade.

d) Recebimento pelas escolas e entrega aos alunos: atribuições operacionais vinculadas às unidades escolares e à coordenação educacional, observada a regulamentação.

e) Registros contábeis e conciliações: atribuições dos setores competentes de Finanças e Contabilidade.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

f) Auditoria e avaliação de controles: atividades do sistema de Controle Interno.

Essa distribuição não afasta o dever da Diretoria de Educação de supervisionar a política pública sob sua responsabilidade.

Também não autoriza imputações automáticas aos seus dirigentes por condutas cuja execução legal competia a terceiros.

A individualização das responsabilidades deverá considerar a legislação municipal, os atos de nomeação, as portarias, as delegações e a atuação efetiva dos agentes.

4.3. Da Diretoria de Governo e Administração – arts. 3º e 5º

A estrutura estabelecida na Lei Complementar Municipal contempla órgãos responsáveis pelo planejamento, administração e apoio à gestão pública.

O art. 5º prevê, entre outras atribuições, atividades de planejamento administrativo, elaboração de atos oficiais, coordenação de procedimentos e suporte aos sistemas de informática.

Seus incisos IV, V, XVIII e XX assumem especial relevância, por contemplarem o recebimento e encaminhamento de documentos provenientes de órgãos de controle, a preparação de atos administrativos, o suporte aos sistemas informatizados e o cumprimento das determinações previstas em decretos e ordens de serviço.

Portanto, há suporte normativo para a participação da área administrativa na implantação de procedimentos de gestão de materiais e na formalização de respostas aos órgãos fiscalizadores.

Entretanto, a definição específica do órgão gestor do almoxarifado exige compatibilização com o organograma, os anexos funcionais e as eventuais alterações posteriores da Lei Complementar.

4.4. Da Diretoria de Finanças e Tributação

A própria estrutura do art. 3º da Lei Complementar Municipal contempla a Diretoria de Finanças e Tributação, incluindo os setores de compras e licitações.

Cabe à área financeira, dentro de suas competências, colaborar para a confiabilidade das informações utilizadas na aquisição e no registro dos materiais.

Recomenda-se sua participação na padronização documental, na conciliação entre os controles de estoque e os registros contábeis e na avaliação orçamentária das correções necessárias.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

A existência de materiais em depósito sem controles suficientes não permite, por si só, concluir pela falsidade ou inexactidão de todos os demonstrativos contábeis.

Impõe, contudo, sua verificação e eventual correção, se forem identificadas inconsistências relevantes.

4.5. Da competência da Diretoria de Obras e Serviços Urbanos

As deficiências estruturais identificadas pelo TCE-SP demandam providências de natureza técnica que extrapolam a gestão pedagógica.

A Diretoria de Obras e Serviços Urbanos deverá ser acionada para avaliação das instalações, especialmente quanto às infiltrações, integridade construtiva, manutenção e condições necessárias à segurança.

A avaliação técnica deverá considerar, conforme a situação do imóvel, as exigências aplicáveis do Corpo de Bombeiros e das demais normas de segurança.

A atuação coordenada é necessária para evitar que a Administração confunda a responsabilidade de solicitar uma obra com a responsabilidade de avaliar, projetar ou executar tecnicamente a intervenção.

V – EXAME INDIVIDUALIZADO DOS APONTAMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

5.1. Da deficiência de rastreabilidade e de comprovação das entregas

A fiscalização consignou ausência ou insuficiência de registros de entrega de materiais às unidades escolares, com prejuízo à rastreabilidade.

Todavia, há aspecto documental que merece exame particularizado.

O relatório circunstanciado registra, no item B.5.2.1, do Relatório - IV Fiscalização Ordenada 2026 – MIGUELOPOLIS, resposta positiva quanto à existência de comprovantes de entrega de materiais didáticos assinados pelas escolas.

No item C.1.8, relativo ao almoxarifado, também consta resposta afirmativa quanto à existência de comprovantes, acompanhada da observação de que não há registro em sistema.

Por sua vez, a manifestação técnica da UR-17 afirma que a Secretaria não mantém registros ou comprovantes de entrega aptos a garantir a rastreabilidade, qualificando o apontamento como reincidente.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Há, portanto, uma distinção que não pode ser ignorada.

A existência de comprovantes físicos não equivale, necessariamente, à existência de sistema completo de rastreabilidade. Entretanto, também não autoriza afirmar, sem qualificação, que inexistente qualquer documentação.

Entendimento jurídico: recomenda-se admitir a necessidade de aprimorar os controles, mas esclarecer ao TCE-SP a existência dos documentos físicos efetivamente disponíveis, se confirmada após conferência administrativa.

Devem ser juntadas amostras representativas dos comprovantes, demonstrando datas, materiais, quantidades, escolas destinatárias e servidores responsáveis.

Se os documentos não contiverem todos esses elementos, a defesa deverá reconhecer essa limitação e demonstrar a implantação de formulários padronizados.

A postura juridicamente mais adequada consiste em contestar as generalizações não comprovadas, sem negar as deficiências reais.

5.2. Da ausência de procedimentos formais para solicitação de materiais didáticos

A fiscalização identificou inexistência de procedimento formal de solicitação de materiais didáticos, embora tenha constatado requisições ou requerimentos para materiais escolares.

É importante preservar essa distinção entre material didático e material escolar, pois os fluxos de obtenção e distribuição podem ser diferentes.

A ausência de formulário ou protocolo específico não demonstra, isoladamente, a inexistência de qualquer procedimento administrativo.

Todavia, a formalização mínima é necessária para permitir verificação posterior da demanda, autorização, atendimento e reposição.

Conclusão: apontamento juridicamente procedente quanto à necessidade de assegurar procedimentos rastreáveis, sem obrigatoriedade de um modelo documental único.

Recomenda-se um fluxo formal abrangendo solicitação, justificativa, validação, autorização, entrega e confirmação de recebimento.

5.3. Da ausência de controle formal de estoque e de inventário periódico

Este constitui um dos apontamentos de maior relevância jurídica.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Conforme a fiscalização, faltam registros atualizados de entradas, saídas e saldos, inventários físicos periódicos, conciliações e relatórios de movimentação.

Essas deficiências comprometem a proteção do patrimônio público e a prestação de contas.

Não se trata de mera preferência organizacional da fiscalização.

O controle confiável dos bens e materiais constitui consequência dos arts. 37, 70 e 74 da Constituição, da Lei nº 4.320/1964 e das normas contábeis aplicáveis.

A Administração deverá implantar registro individualizado por item, unidade de medida, origem, movimentação e destino.

Recomenda-se inventário físico inicial abrangente, com posterior adoção de contagens periódicas proporcionais à movimentação e criticidade dos bens.

Deve-se evitar, contudo, confundir eventual diferença quantitativa com dano efetivamente comprovado.

A apuração do prejuízo exige conhecimento da quantidade que deveria existir, identificação da movimentação documentada, quantificação da diferença real e, quando cabível, valoração financeira.

5.4. Da inexistência de designação formal e da segregação de funções

O relatório informa que não havia designação formal de responsáveis pelo depósito, definição de suas atribuições ou separação suficiente das funções de solicitação, autorização, armazenamento e distribuição.

A omissão aumenta o risco de erros, movimentações não documentadas e dificuldade de responsabilização.

A designação formal é providência juridicamente recomendável e, nas circunstâncias verificadas, necessária para tornar efetivo o controle.

Entretanto, a portaria não deve criar atribuições inteiramente estranhas às competências legais dos cargos existentes.

Deverá identificar servidores cujas funções sejam compatíveis com as atividades de recebimento, guarda, controle e distribuição.

Quando a estrutura municipal impedir a separação integral das atividades, deverá ser adotado controle compensatório documentado.

Conclusão: há necessidade de regularização, preferencialmente mediante



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

portarias de designação e ato regulamentar do Executivo.

5.5. Da deficiência de conservação, infiltrações e ausência de controle de pragas

As infiltrações e a ausência de controle de pragas relatadas pela fiscalização representam risco material à integridade dos itens armazenados.

O art. 40, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 determina a observância de condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração dos materiais.

A situação exige resposta concreta, e não apenas regulamentação documental.

Recomenda-se vistoria técnica imediata, identificação das causas da infiltração, avaliação do estado dos materiais e providências de conservação ou transferência, conforme a necessidade.

Se houver risco de deterioração iminente, a remoção preventiva dos itens deverá anteceder a conclusão de obras definitivas.

A contratação de serviços corretivos dependerá da instrução adequada e da modalidade de contratação juridicamente cabível.

Eventual contratação emergencial somente poderá ser adotada quando demonstrados os pressupostos legais específicos, não bastando a existência de apontamento do Tribunal de Contas.

5.6. Da segurança contra incêndio, do AVCB e dos mecanismos de prevenção

O relatório aponta inexistência de AVCB e ausência de equipamentos de proteção contra incêndio no depósito visitado.

A ocorrência exige avaliação técnica urgente, porque envolve a preservação do patrimônio e a segurança das pessoas.

É necessário verificar a legislação estadual de segurança contra incêndio vigente, a classificação da edificação, as exigências específicas para seu uso e a documentação pertinente.

Não se deve presumir que toda edificação esteja necessariamente sujeita à mesma modalidade documental. A exigência concreta de AVCB, CLCB ou outro procedimento aplicável depende do enquadramento técnico e regulamentar.

Contudo, a eventual dispensa de um documento específico não significa dispensa das medidas materiais de segurança exigíveis.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Assim, deverão ser adotadas providências para avaliação do risco, regularização do imóvel, instalação e manutenção dos equipamentos de proteção legalmente exigidos e treinamento dos responsáveis.

Se a vistoria indicar perigo grave ou iminente, deve-se considerar a suspensão do uso do espaço ou sua substituição temporária, conforme laudo técnico.

5.7. Das divergências quantitativas na contagem física

A manifestação do TCE-SP registra divergências envolvendo nove a dez itens da amostragem.

O relatório, entretanto, também indica, em diversos quesitos, que não havia sistema de controle ou saldo registrado para confronto, circunstância que merece especial atenção metodológica.

Há duas situações juridicamente distintas.

Na primeira, existe registro administrativo de determinada quantidade e a contagem física identifica quantidade diferente.

Na segunda, inexistente registro confiável anterior, de modo que a fiscalização constata deficiência de controle, mas não dispõe de base suficiente para comprovar a dimensão de eventual falta patrimonial.

O segundo cenário não pode ser automaticamente convertido no primeiro.

Para eventual responsabilização por prejuízo, é necessário apurar a real divergência, a origem dos bens, os quantitativos recebidos, a distribuição já realizada e a possibilidade de erros históricos de escrituração.

A providência adequada consiste em promover inventário extraordinário e procedimento de conciliação.

Somente após essa etapa será possível afirmar, de maneira tecnicamente segura, se houve extravio, perda, erro documental ou inexistência de dano patrimonial.

5.8. Da ausência de seguro dos materiais estocados

A fiscalização registrou inexistência de seguro para os itens armazenados.

A contratação de seguro pode constituir instrumento útil de gestão de riscos, especialmente quando o depósito abriga bens de elevado valor ou está sujeito a riscos relevantes.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Entretanto, não se identifica, nas normas gerais examinadas, imposição universal de seguro para todo almoxarifado municipal de materiais escolares.

Para caracterizar ilegalidade autônoma, seria necessário apontar norma específica que obrigasse o Município a contratar essa cobertura.

Na ausência dessa imposição, a questão insere-se predominantemente no âmbito da análise de riscos, conveniência administrativa, economicidade e disponibilidade orçamentária.

Recomenda-se estudo de viabilidade, com comparação entre valor do acervo, riscos cobertos, franquias, prêmio e alternativas preventivas.

O Município poderá justificar tecnicamente a não contratação, caso conclua que outras medidas oferecem proteção adequada.

5.9. Da ausência de sistema informatizado especializado

A falta de sistema informatizado, considerada isoladamente, não deve ser confundida com falta absoluta de controle.

A legislação exige confiabilidade e rastreabilidade, mas não impõe indistintamente a todos os municípios a aquisição de software comercial específico para gestão de almoxarifado.

É juridicamente possível adotar solução tecnológica existente, ferramenta própria ou controles formalizados, desde que assegurem integridade, segurança, conferência e disponibilidade das informações.

No caso examinado, contudo, o problema parece ultrapassar a mera inexistência de informatização, abrangendo a ausência de registros formais suficientes.

Por isso, recomenda-se implantação imediata de registros padronizados, mesmo antes de eventual aquisição de sistema eletrônico.

Não se justifica aguardar processo licitatório de software para iniciar a organização do estoque.

5.10. Da existência de materiais didáticos de exercícios anteriores

A fiscalização identificou, na escola visitada, materiais didáticos relacionados aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023.

A constatação exige investigação, mas não caracteriza necessariamente



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

desperdício ou irregularidade por si só.

A utilização pedagógica dos materiais deve ser avaliada conforme sua natureza, conteúdo, conservação, eventual vinculação ao ano letivo e possibilidade de reaproveitamento.

Há materiais cuja utilidade permanece por vários exercícios, enquanto outros se tornam obsoletos em razão de alterações curriculares, datas ou características específicas.

Recomenda-se levantamento com classificação técnica em três categorias: materiais aproveitáveis, materiais passíveis de redistribuição e materiais sem utilidade pedagógica atual.

O descarte, quando indispensável, deve seguir procedimento formal, motivado e documentado, com atenção às normas ambientais e patrimoniais aplicáveis.

Não se recomenda descarte indiscriminado apenas em razão da data impressa nos materiais.

5.11. Da ausência de distribuição de uniformes escolares

A fiscalização apontou que o Município não distribuiu uniformes escolares no exercício de 2026, identificando reincidência em relação à inspeção anterior.

O próprio relatório registra, porém, resposta negativa à existência de lei ou norma municipal que estabeleça a obrigatoriedade de uso do uniforme escolar.

A questão exige abordagem jurídica particularmente cautelosa.

Os arts. 205, 206 e 208 da Constituição e a LDB estabelecem obrigações relativas à educação e ao atendimento dos estudantes.

Entretanto, não se extrai desses dispositivos, isoladamente, imposição geral de que todo município adquira e distribua uniformes escolares gratuitamente em todos os exercícios.

A existência dessa obrigação poderá decorrer de legislação municipal específica, programa instituído por ato válido, obrigação assumida em convênio, determinação judicial ou outras circunstâncias juridicamente relevantes.

A ausência de norma tornando obrigatório o uso do uniforme também não comprova, por si só, inexistência de norma que determine seu fornecimento.

São questões diferentes.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Diante disso, a Procuradoria entende que a ausência de distribuição em 2026 não pode ser automaticamente classificada como inconstitucional, sem identificar a fonte concreta da obrigação.

Devem ser examinados os seguintes elementos:

1. Existência de lei municipal específica sobre fornecimento de uniformes;
2. Previsão de programa de distribuição em atos normativos ou instrumentos de planejamento;
3. Eventuais dotações e contratações destinadas a essa finalidade;
4. Existência de uniformes adquiridos e ainda não entregues;
5. Histórico de distribuição nos exercícios anteriores;
6. Eventuais compromissos vinculantes assumidos pelo Município.

Se inexistir obrigação específica, a opção administrativa pelo fornecimento gratuito será, em princípio, matéria de política pública, sujeita à motivação, à igualdade e à disponibilidade de recursos.

Se, ao contrário, houver obrigação legal ou contratual, a Administração deverá demonstrar seu cumprimento ou justificar juridicamente as circunstâncias impeditivas, providenciando a regularização.

Também se deve garantir que a falta de uniforme não se transforme em impedimento discriminatório ao acesso ou à permanência do aluno na escola pública.

VI – QUADRO DEMONSTRATIVO DE CONFORMIDADE JURÍDICA

O quadro seguinte sintetiza as situações examinadas e as providências que se recomendam à Administração.

Apontamento	Enquadramento jurídico	Providência recomendada
Ausência de controle de estoque	Deficiência relevante de conformidade	Inventário e registros de movimentação
Falta de comprovantes ou rastreabilidade	Deficiência a apurar, havendo registros positivos no próprio relatório	Conferência e padronização documental
Ausência de designação de responsáveis	Deficiência organizacional	Portarias e atribuições formalizadas



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Falta de segregação de funções	Risco administrativo e de controle	Separação ou controles compensatórios
Ausência de inventários	Deficiência relevante de controle patrimonial	Inventário extraordinário e rotina periódica
Divergências quantitativas	Indício que exige apuração	Conciliação e eventual quantificação de perdas
Infiltrações e pragas	Inadequação de conservação	Vistoria e correções materiais
Falta de prevenção contra incêndio	Risco prioritário de segurança	Laudo técnico e regularização
Ausência de software	Não é, isoladamente, ilegalidade	Implantação de controle idôneo
Falta de seguro	Depende de obrigação específica e análise de riscos	Estudo motivado de viabilidade
Materiais de anos anteriores	Não constitui irregularidade automática	Avaliação pedagógica e patrimonial
Não distribuição de uniformes	Depende da fonte concreta da obrigação	Verificação normativa e do programa
Falta de reposição emergencial	Deficiência de planejamento	Protocolo de suprimento
Reincidência dos apontamentos	Agrava riscos de controle e evidencia necessidade de resposta	Plano corretivo com acompanhamento

A classificação acima é jurídica e preliminar. Ela não substitui decisões do TCE-SP, laudos técnicos ou apurações administrativas específicas.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

7.1. Supremo Tribunal Federal – Tema 698 da repercussão geral

STF – Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ – Tema 698

Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento de mérito concluído em 30 de junho de 2023.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros para a intervenção judicial



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

nas políticas públicas relacionadas à concretização de direitos fundamentais.

Entre as teses fixadas destacam-se:

Primeira: a intervenção judicial em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, diante de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola a separação dos poderes.

Segunda: a decisão judicial deve, como regra, estabelecer os resultados pretendidos e permitir que a Administração apresente plano ou meios adequados para alcançá-los, em lugar de impor indiscriminadamente providências pontuais.

Embora o precedente tenha origem em controvérsia relativa à saúde pública, seus fundamentos sobre separação dos poderes, eficiência e formas de concretização de políticas públicas são relevantes para a interpretação do controle da educação municipal.

É juridicamente legítimo que os órgãos de controle exijam providências destinadas à correção de deficiências graves.

Todavia, sempre que a legislação não determinar solução específica, deve-se preservar a possibilidade de a Administração escolher os instrumentos adequados para alcançar os resultados exigidos.

Assim, a implantação de sistema confiável de estoque e o saneamento das condições de segurança constituem finalidades legítimas.

A escolha dos meios técnicos, das etapas de implantação e da estrutura operacional deverá observar a legislação e as circunstâncias reais do Município.

O precedente não impede a responsabilização por ilegalidades, tampouco autoriza o descumprimento indefinido de deveres constitucionais.

7.2. Supremo Tribunal Federal – ADPF 45/DF

STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF

Relator: Ministro Celso de Mello.

A decisão, de caráter monocrático, tornou-se referência no debate sobre políticas públicas, proteção de direitos fundamentais, limitações orçamentárias e reserva do possível.

O pronunciamento reconhece que a implementação de prestações estatais depende de recursos e condições materiais, mas ressalta que limitações financeiras não podem ser artificialmente invocadas para frustrar obrigações fundamentais.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Aplicação ao caso:

A eventual insuficiência orçamentária municipal deve ser objetivamente demonstrada e considerada na definição de soluções administrativas.

Porém, dificuldades financeiras não justificam, isoladamente, a permanência de riscos evitáveis à segurança dos depósitos ou a inexistência absoluta de controles sobre os bens públicos.

É juridicamente recomendável estabelecer prioridades, distinguindo medidas imediatas de baixo custo e providências estruturais dependentes de recursos e procedimentos de contratação.

7.3. Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 7.168/2010, Segunda Câmara

O TCU examinou deficiências de controle patrimonial e de almoxarifado, fazendo referência à Instrução Normativa SEDAP nº 205/1988.

Entre os aspectos relevantes, destacou-se a importância do inventário físico para verificar os saldos, confrontar os registros com a existência material dos bens e identificar necessidades de saneamento.

Aplicação ao caso:

O precedente oferece fundamento persuasivo para a necessidade de controles sobre os materiais armazenados e inventários periódicos.

Deve-se observar, entretanto, que a Instrução Normativa SEDAP nº 205/1988 não constitui, por si só, regulamento municipal de Miguelópolis.

Seus parâmetros podem orientar boas práticas, respeitadas a legislação local e as normas nacionais obrigatórias.

7.4. Da interpretação dos precedentes

Os pronunciamentos examinados permitem estabelecer três diretrizes jurídicas.

A **primeira** é que a Administração deve efetivar a proteção dos direitos fundamentais e do patrimônio público.

A **segunda** é que a escolha das medidas administrativas deve respeitar a legalidade, a eficiência, a proporcionalidade e as particularidades locais.

A **terceira** é que a fiscalização deve considerar resultados, riscos e consequências concretas, sem converter preferências administrativas em obrigações legais inexistentes.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Essas diretrizes são compatíveis com os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

VIII – DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E POR IMPROBIDADE

8.1. Da necessidade de individualização das responsabilidades

A constatação de falhas administrativas não autoriza responsabilização coletiva ou automática.

A apuração deve identificar a competência legal do agente, a conduta praticada ou omitida, o período de exercício funcional, as informações disponíveis e as possibilidades efetivas de atuação.

Também se deve distinguir a responsabilidade decorrente da gestão atual daquela vinculada a eventuais omissões de exercícios anteriores.

A reincidência identificada pelo TCE-SP deve ser considerada na avaliação da resposta institucional, mas não dispensa a demonstração dos pressupostos necessários à responsabilidade pessoal.

8.2. Da Lei de Improbidade Administrativa

A Lei Federal nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, exige conduta dolosa para a configuração dos atos de improbidade previstos em seus arts. 9º, 10 e 11.

O art. 10, relativo aos atos que causam prejuízo ao erário, exige lesão patrimonial efetiva e comprovada, nos termos da redação vigente.

Consequentemente, a ausência de inventário, a deficiência de armazenamento ou a falta de distribuição de uniformes não caracterizam automaticamente improbidade administrativa.

A configuração desse ilícito demanda demonstração dos requisitos específicos do tipo legal.

A ausência de improbidade, contudo, não impede a eventual caracterização de irregularidade administrativa, infração disciplinar, responsabilidade financeira ou obrigação de ressarcimento, desde que presentes os respectivos pressupostos.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

8.3. Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Os arts. 20 a 22 da LINDB exigem que as decisões administrativas e de controle considerem consequências práticas, alternativas existentes, dificuldades reais da gestão e condições de regularização.

O art. 28 estabelece a responsabilidade pessoal do agente público por decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, dentro de seu âmbito próprio de incidência.

Essas disposições são especialmente relevantes quando se examinam providências exigidas de administrações municipais com limitações técnicas, financeiras e operacionais.

A consideração das dificuldades reais do gestor não significa imunidade a sanções ou dispensa de cumprimento da lei.

Significa que a avaliação jurídica deve considerar as condições concretas e exigir soluções proporcionais e efetivas.

8.4. Da necessidade de procedimento específico quando houver indícios de ilícitos

Caso o inventário extraordinário revele indícios consistentes de perda, apropriação, desvio ou utilização irregular dos materiais públicos, recomenda-se instaurar procedimento administrativo adequado à natureza dos fatos.

A escolha entre investigação preliminar, sindicância, processo disciplinar ou outro mecanismo de apuração deverá observar a legislação estatutária municipal e a suficiência dos elementos disponíveis.

É indispensável preservar o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos de natureza sancionatória.

A instauração de procedimento disciplinar não deverá ocorrer de forma genérica apenas para demonstrar atividade perante o Tribunal de Contas.

Deve existir delimitação mínima dos fatos, sem prejuízo de investigação preliminar quando ainda não houver elementos suficientes.

IX – DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS JURIDICAMENTE RECOMENDADAS



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Considerando o caráter reincidente dos apontamentos e os riscos identificados, recomenda-se ao Chefe do Executivo determinar a instauração ou complementação de processo administrativo específico de saneamento.

Esse procedimento deverá reunir os relatórios de fiscalização, documentos anteriores, manifestações dos setores, levantamentos físicos, avaliações técnicas e atos de implementação das correções.

Propõe-se o seguinte plano, com prazos indicativos a serem fixados pela autoridade competente conforme a urgência e as condições reais de execução.

Prazo sugerido	Providência	Órgão responsável
Imediato	Determinar vistoria de segurança, prevenção contra incêndio e avaliação das infiltrações	Obras e setor técnico competente
Até 5 dias	Designar coordenação administrativa e responsáveis pelas atividades de almoxarifado	Gabinete e Administração
Até 10 dias	Instituir formulários de entrada, saída, requisição e entrega	Administração e Educação
Até 15 dias	Iniciar e documentar inventário físico extraordinário	Comissão designada
Até 20 dias	Concluir levantamento inicial dos materiais armazenados, conforme extensão do acervo	Comissão e Controle Interno
Até 30 dias	Implantar rotina mínima de controle, conciliação e relatórios	Almoxarifado, Finanças e Educação
Até 30 dias	Examinar situação normativa e administrativa dos uniformes	Educação e Procuradoria
Até 45 dias	Apresentar diagnóstico das instalações e planejamento das correções estruturais	Obras e Administração
Até 60 dias	Executar ou contratar providências estruturais cabíveis, segundo cronograma técnico	Setores executores
Permanente	Realizar auditorias, inventários periódicos e monitoramento	Controle Interno e órgãos gestores

Os prazos são propostas administrativas, não prazos estabelecidos pelo TCE-SP.

As medidas necessárias à proteção imediata da vida, da segurança e do patrimônio



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

não poderão aguardar a conclusão das etapas ordinárias do plano.

9.1. Da expedição de decreto municipal

Recomenda-se a elaboração de decreto regulamentador da gestão de materiais e estoques municipais, observado o texto consolidado da Lei Complementar nº 3.663/2017.

O ato deverá disciplinar, no mínimo:

- I – responsabilidades e competências dos órgãos envolvidos;
- II – procedimento de recebimento e conferência;
- III – registro de entradas e saídas;
- IV – autorização de requisições;
- V – identificação das unidades destinatárias;
- VI – guarda e conservação;
- VII – critérios de estoque mínimo e reposição;
- VIII – inventários e conciliações;
- IX – procedimento de registro de perdas, avarias e divergências;
- X – controle de acesso aos depósitos;
- XI – segregação de funções e controles compensatórios;
- XII – fiscalização periódica;
- XIII – elaboração de relatórios;
- XIV – encaminhamento das irregularidades aos órgãos competentes.

O decreto deverá regulamentar a execução das competências já previstas na legislação municipal, sem criar cargos, despesas permanentes ou estruturas cuja instituição dependa de lei.

9.2. Da designação formal de agentes

As portarias de designação deverão identificar os servidores envolvidos e suas atribuições compatíveis com os respectivos cargos.

O servidor responsável pela guarda não deverá ser automaticamente responsabilizado por diferenças quantitativas anteriores à sua designação.

Recomenda-se elaborar termo de recebimento da responsabilidade administrativa,



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

acompanhado de inventário inicial e registro de ressalvas.

9.3. Do inventário físico extraordinário

O inventário deverá ser realizado mediante comissão formalmente designada, preferencialmente com participação de servidores que não tenham sido os únicos responsáveis pela guarda e movimentação dos itens examinados.

O levantamento deverá conter:

- Identificação de cada material;
- Unidade de medida e quantidade encontrada;
- Local de armazenamento;
- Condições de conservação;
- Origem e documentos disponíveis;
- Saldos administrativos existentes;
- Eventuais divergências;
- Justificativas e providências propostas.

Deverão ser preservados os documentos e registros anteriores, vedada a criação retroativa de controles que simulem procedimentos inexistentes à época.

A reconstrução documental, quando necessária, deverá ser expressamente identificada como tal, indicando sua metodologia e fontes.

9.4. Do plano de adequação das instalações

A Administração deverá obter avaliação técnica sobre infiltrações, riscos de incêndio, controle de pragas, condições elétricas, armazenamento e segurança patrimonial.

O laudo deverá recomendar providências conforme a gravidade dos riscos, inclusive eventuais medidas provisórias de proteção.

É essencial conservar evidências das providências adotadas, como fotografias datadas, ordens de serviço, notas fiscais, relatórios técnicos e certificados, quando cabíveis.

9.5. Do acompanhamento pelo Controle Interno

O Controle Interno Municipal deverá acompanhar a implementação das medidas,



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

observada sua competência legal e independência técnica.

Recomenda-se a emissão de relatórios periódicos ao Gabinete, com indicação de providências concluídas, pendências, riscos remanescentes e razões documentadas para eventuais atrasos.

A apresentação de cronograma não substitui a implementação efetiva das medidas.

X – DA RESPOSTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ofício GDUR-17 nº 24/2026 concedeu prazo de dez dias para informações, esclarecimentos e providências perante o TCE-SP.

Considerando que o expediente é de agosto de 2026 e a análise ocorre em outubro de 2026, torna-se indispensável verificar a movimentação atualizada do TC-007466.989.26.

Recomenda-se à Administração que verifique imediatamente o andamento do processo eletrônico.

Se já existir resposta municipal, deverá ser avaliada sua suficiência e a possibilidade de apresentação de documentação complementar.

Na hipótese de inexistência de manifestação anterior, recomenda-se promover a regularização processual cabível com a maior brevidade, sem pressupor efeito automático de reabertura de prazo.

A resposta deverá observar as seguintes **diretrizes**:

Primeira: reconhecer os apontamentos objetivamente demonstrados e informar as medidas concretas de saneamento.

Segunda: esclarecer inconsistências ou generalizações documentais, principalmente quando o próprio relatório registra a existência de requerimentos ou comprovantes físicos.

Terceira: distinguir descumprimentos de normas jurídicas vinculantes de recomendações de aprimoramento administrativo.

Quarta: demonstrar as providências realizadas desde as inspeções anteriores, caso documentalmente comprovadas.

Quinta: apresentar plano verificável para as providências pendentes, com



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

responsáveis, etapas e documentos comprobatórios.

Sexta: preservar a possibilidade de defesa quanto à imputação de dano ao erário e responsabilidade pessoal, exigindo individualização e comprovação dos pressupostos legais.

Entende-se que a postura institucional mais consistente é a de cooperação técnica com o órgão de controle, demonstração efetiva do saneamento e contestação fundamentada de conclusões que extrapolem as provas ou as exigências legais.

XI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no exercício das atribuições de consultoria jurídica previstas no art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 3.663/2017, esta Procuradoria Jurídica **OPINA**:

I – PELA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA FISCALIZAÇÃO. O TCE-SP possui competência para examinar a regularidade, a economicidade, a eficiência e a gestão patrimonial municipal, nos termos dos arts. 31, 70 e 75 da Constituição Federal.

II – PELO RECONHECIMENTO DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE. A ausência de registros confiáveis, inventários, rotinas de conciliação e mecanismos adequados de conservação constitui situação incompatível com os deveres constitucionais de boa administração e controle patrimonial, exigindo correção.

III – PELA REGULARIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. Recomenda-se a expedição de decreto regulamentador e de portarias de designação compatíveis com a estrutura vigente, com especial observância da Lei Complementar Municipal nº 3.663/2017 e de suas eventuais alterações posteriores.

IV – PELA ADOÇÃO IMEDIATA DE PROVIDÊNCIAS DE SEGURANÇA. A situação das instalações, especialmente quanto às infiltrações e à prevenção contra incêndio, deverá ser submetida a avaliação técnica prioritária, com medidas proporcionais aos riscos identificados.

V – PELA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAORDINÁRIO. Recomenda-se levantamento físico completo dos materiais, seguido de conciliação com os documentos disponíveis e apuração formal das divergências identificadas.

VI – PELA DIFERENCIAÇÃO ENTRE AUSÊNCIA DE SISTEMA ELETRÔNICO E



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

AUSÊNCIA DE CONTROLE. Não se identifica obrigação federal geral de aquisição de software específico, sendo admissíveis meios alternativos idôneos de controle, desde que efetivos.

VII – PELA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SEGURO. A ausência de cobertura securitária não caracteriza automaticamente ilegalidade. Sua exigibilidade depende de norma específica ou de obrigação válida, sem prejuízo de análise administrativa de riscos e economicidade.

VIII – PELA NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS UNIFORMES ESCOLARES. A ausência de distribuição em 2026, isoladamente considerada, não demonstra violação direta da Constituição. É necessário verificar eventual lei municipal, obrigação contratual, programa vinculante ou determinação específica.

IX – PELA PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA. Os apontamentos fiscalizatórios não autorizam presunção automática de improbidade, dano ao erário ou responsabilidade pessoal de agentes determinados.

X – PELA IMPLANTAÇÃO DE PLANO FORMAL DE SANEAMENTO. Recomenda-se cronograma administrativo com responsáveis, metas verificáveis, documentação comprobatória e acompanhamento pelo Controle Interno.

XI – PELA VERIFICAÇÃO IMEDIATA DO ESTADO PROCESSUAL PERANTE O TCE-SP. A Administração deverá examinar a situação atual do TC-007466.989.26, inclusive respostas eventualmente já apresentadas, decisões posteriores e prazos processuais.

XII – PELA OBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO LEGAL DE COMPETÊNCIAS. As medidas deverão ser executadas pelos órgãos administrativos competentes, sem atribuição indiscriminada de responsabilidade à Diretoria de Educação ou a qualquer agente específico.

XIII – PELA PROTEÇÃO PRIORITÁRIA DO INTERESSE PÚBLICO. A adoção de providências de saneamento deverá conciliar legalidade, eficiência, economicidade, segurança, preservação patrimonial e continuidade da política educacional.

Em conclusão, entende esta Procuradoria Jurídica que os documentos examinados revelam deficiências administrativas relevantes, sobretudo nos mecanismos de controle e conservação dos materiais escolares, cuja superação constitui obrigação



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

institucional da Municipalidade.

Entretanto, a avaliação da constitucionalidade e legalidade de cada apontamento deve observar sua natureza, o dispositivo normativo efetivamente aplicável e a prova disponível.

Não é juridicamente adequado transformar toda recomendação técnica em obrigação legal autônoma, nem presumir dano ao erário, improbidade ou responsabilidade pessoal pela simples existência de falhas administrativas.

De igual modo, não é juridicamente admissível manter, de forma injustificada, situações de risco ou deficiências persistentes que comprometam a guarda dos bens públicos e a efetividade da política educacional.

A solução juridicamente apropriada consiste no reconhecimento das obrigações normativas efetivamente incidentes, no saneamento documentado das falhas, na adoção de medidas preventivas e na apresentação ao TCE-SP de informações consistentes, proporcionais e verificáveis.

Recomenda-se o encaminhamento deste parecer ao Gabinete do Prefeito Municipal, à Diretoria de Educação, à área de Administração, à Diretoria de Finanças e Tributação, à Diretoria de Obras e Serviços Urbanos e ao Controle Interno, para conhecimento e providências dentro das respectivas competências legais.

Era o que havia a esta Procuradoria Jurídica, individualizada na pessoa de seu Advogado Público integrante, opinar, *smj*, sobre o tema proposto, dentro de seus parâmetros de competência (art. 10, da Lei Complementar n.º 3.663/2017).

Destaque-se ainda que o presente parecer não gera vinculação ao Órgão e/ou Autoridade Competentes para a decisão do tema, sendo esta a opinião jurídica, salvo melhor julgamento, acerca da questão por este subscritor integrante da Procuradoria Jurídica do Município.

Solicita-se seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao)pólo requerente em questão dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da Postulante poderá ser **por telefone** ou **por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ocasião em que o mesmo será convidado a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989², entregando-se cópia do presente com recibo nos autos nesta própria (ver acima).

² Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Junte-se aos autos o presente parecer jurídico.

Termos em que, digitado este parecer em 34 laudas, devidamente assinadas, submete-o à douda análise de Vossa(s) Senhoria(s).

Miguelópolis – SP, 08 de outubro de 2026.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Público do Município

OAB/SP n.º 235.457

Matrícula n.º 1.991

Parecer Jurídico n. 63/2026

Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal de Miguelópolis – SP.

Órgãos envolvidos: Diretoria de Educação; Diretoria de Governo e Administração; Diretoria de Finanças e Tributação; responsáveis pelo almoxarifado e pelas unidades escolares; Controle Interno Municipal.

Assunto: Exame da legalidade e constitucionalidade das situações constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na IV Fiscalização Ordenada de 2026 – Almoxarifado da Educação e Uniformes Escolares. Análise da Lei Complementar Municipal nº 3.663/2017, da Constituição Federal, da legislação de regência da educação pública, das finanças públicas, das contratações administrativas e do controle interno. Providências administrativas corretivas, responsabilidades funcionais e preservação do erário.

Referências: TC-007466.989.26; TC de acompanhamento nº 003777.989.26; Ofício GDUR-17 nº 24/2026; SEI nº 0017386/2026-36; Relatório da IV Fiscalização Ordenada de 17/08/2026.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E EDUCACIONAL. MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. IV FISCALIZAÇÃO ORDENADA DE 2026. ALMOXARIFADO DA EDUCAÇÃO. MATERIAIS DIDÁTICOS E ESCOLARES. UNIFORMES. AUSÊNCIA DE CONTROLES FORMAIS DE ESTOQUE, INVENTÁRIOS, RASTREABILIDADE, SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO. INFILTRAÇÕES, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE CONTRA INCÊNDIO E DEFICIÊNCIAS DE SEGURANÇA. REINCIDÊNCIA DE APONTAMENTOS. ARTS. 37, 70, 74, 205, 206, 208 E 211 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS FEDERAIS Nº 4.320/1964, 9.394/1996, 14.133/2021 E 14.230/2021. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.663/2017. DEVER DE PLANEJAMENTO, CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO, EFICIÊNCIA E CONTROLE. DISTINÇÃO ENTRE FALHA ADMINISTRATIVA, ILEGALIDADE, DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES QUE NÃO CARACTERIZA, ISOLADAMENTE, INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE SEM IDENTIFICAÇÃO DE DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL E OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DO CHEFE DO EXECUTIVO. DESIGNAÇÃO FORMAL DE RESPONSÁVEIS. PLANO DE AÇÃO CORRETIVA. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA E NECESSIDADE ADMINISTRATIVA DE SANEAMENTO IMEDIATO DAS DEFICIÊNCIAS, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES.

Licitações e Contratos**Aviso de Licitação****AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2026 - PROCESSO Nº 52/2026 - EDITAL Nº 44/2026**

- O Município de Miguelópolis-SP torna público que realizará licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico**, objetivando a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho, compreendendo a elaboração, implantação, coordenação e assistência técnica ao desenvolvimento dos instrumentos PGR, PCMSO, LTCAT, LIP e PPP**, conforme especificações constantes do Edital e seus anexos. **Sessão pública: 23 de outubro de 2026, às 13h30**, através da plataforma **BLL** (<https://bll.org.br/>). **Início do prazo para envio das propostas:** 13 de outubro de 2026, às 00h00. **Valor estimado da contratação:** R\$ 60.626,50 (sessenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). O **Edital e seus anexos** encontram-se à disposição dos interessados no Setor de Licitações do Município, situado na Praça Vovó Mariquinha, nº 100, Centro, Miguelópolis/SP, bem como no sítio eletrônico oficial do Município (<https://www.miguelopolis.sp.gov.br/paginas/porta/licitacao/exercicios>) e na plataforma BLL. Informações poderão ser obtidas pelo telefone e e-mail institucionais do Município. **Miguelópolis-SP, 08 de outubro de 2026. JÚLIO FERREIRA DO CARMO** - Prefeito Municipal

Homologação / Adjudicação

O MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, com fundamento no inciso IV, do art. 71, da Lei nº 14.133/21, ADJUDICAR o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2026; PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50/2026; EDITAL Nº 42/2026, tipo menor preço unitário, cujo OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA E AFINS, SOB DEMANDA, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA FROTA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS/SP. Empresas vencedoras valor total: R\$ 45.100,00 (quarenta e cinco mil e cem reais): **16.966.371 AGUINALDO GONÇALVES MOTTA** (16966371000162) com os lotes: 1, 2, 3 no valor total de R\$ 45.100,00 (quarenta e cinco mil e cem reais). A autoridade municipal, no uso de suas atribuições legais, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados no processo licitatório acima especificado. Ficam as licitantes vencedoras devidamente intimadas, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento, assine o respectivo Contrato. Miguelópolis-SP, 08 de outubro de 2026. **JÚLIO FERREIRA DO CARMO** - Prefeito Municipal.